fundamentais são essenciais quando se fala em legitimidade do direito, pois só haverá legitimidade num sistema jurídico se nele estiverem positivados tais direitos.

E assim, na visão habermasiana, só haverá uma verdadeira democracia quando houver legitimidade do direito, que pressupõe garantia das liberdades subjetivas conjugada com a ativa participação dos cidadãos. Em outras palavras, numa sociedade verdadeiramente democrática deverá haver liberdade de discurso com garantia de direitos fundamentais. Entretanto, para Hans Kelsen⁴:

"Se, em vez de liberdade individual, a segurança econômica for presumida como o fim maior, e se for possível comprovar que ela não pode ser garantida sob um regime democrático, então outra forma de regime, não mais a democracia, deverá ser aceita como justa. Outros fins exigem outros meios. Portanto, a democracia só é justificável como forma de regime relativa e não absolutamente boa." (grifei)

3.0. O ASSÉDIO MORAL NO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO

"Se o homem é fruto das estruturas, humanizemos as estruturas."

Kari Marx

No serviço público, o terror do assédio moral é mais prolongado devido à dificuldade de demitir os trabalhadores. Nesse caso, a estratégia usada pela chefia é tentar vencê-los pelo cansaço.

Muitas repartições públicas tendem a ser ambientes carregados de situações perversas, com pessoas e grupos que fazem verdadeiros "plantões" de assédio moral. Isso ocorre por falta de preparo de alguns chefes ou por pura perseguição a um determinado indivíduo.

Como o chefe não dispõe sobre o vínculo funcional do servidor, não podendo demiti-lo, passa a humilhá-lo e sobrecarregá-lo de tarefas inócuas. Outro problema no setor público é que muitas vezes os chefes são indicados em decorrência de seus laços de amizade ou de suas relações políticas, e não por sua qualificação técnica e preparo para o desempenho da função. Despreparado para exercer a chefia, e muitas vezes sem o conhecimento mínimo para tanto, mas apoiado nas

⁴ KELSEN, Hans. O que é justiça ? A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 10.

relações que garantiram a sua indicação, o chefe pode se tornar extremamente arbitrário, buscando compensar as suas limitações e considerando-se intocável. Para Hádassa Dolores Bonilha Ferreira⁵:

"O assédio moral é tão antigo quanto a história da humanidade". Segundo ela, foi um sábio rei da antiga nação de Israel, Salomão, quem constatou que "o homem tem dominado homem para seu prejuízo." No entanto, é na sociedade atual que o assédio moral revela-se como fenômeno típico da era da globalização."

Marie-France Hirigoyen apud Hádassa Dolores Bonilha Ferreira, apresenta o conceito de assédio moral, nos seguintes termos:

"Por assédio moral em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, gestos, escritos, que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho."

Ainda segundo Hádassa Dolores Bonilha Ferreira:

"Em síntese, o assédio moral é o processo de exposição repetitiva e prolongada do trabalhador a condições humilhantes e degradantes e a um tratamento hostil no ambiente de trabalho, debilitando a sua saúde física e mental. Trata-se de uma guerra de nervos, a qual conduz a vítima ao chamado 'assassinato psíquico'.

Para Inácio Vacchiano7:

"o assediador é em regra, um psicopata8 e/ou um delinqüente da pior espécie – na grande maioria das vezes mais sortudo que inteligente -, que precisa ser isolado e combatido

⁵ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. 2ª ed. rev. e ampl. Campinas/SP: Russel editores, 2010, p. 42.
⁶ Livro Bíblico de Eclesiastes 8:9.

⁷ VACCHIANO, Inacio. O assédio moral no serviço público. Disponível em: http://inaciovacchiano.com/assedio-moral/>. acessado em 27/12/2012.

Segundo a página "Wikipédia, a enciclopédia livre" - http://pt.wikipedia.org/wiki/, "Psicopata, a rigor designa um indivíduo, clinicamente perverso que tem personalidade psicopática. Contudo, essa última categoria nosológica em especial, dá o nome ao grupo conhecido como sociopatas. Estes por sua vez, na perspectiva psicanalítica são os portadores de neuroses de caráter ou perversões sexuais. A psicopatia é um distúrbio mental grave caracterizado por um desvio de caráter, ausência de sentimentos genuínos, frieza, insensibilidade aos sentimentos alheios, manipulação, egocentrismo, falta de remorso e culpa para atos cruéis e inflexibilidade com castigos e punições. Apesar da psicopatia ser frequente nos indivíduos do sexo masculino, também atinge as mulheres, em variados níveis, embora com características diferenciadas e menos específicas que a psicopatia que atinge os homens. Embora popularmente a psicopatia seja conhecida como tal, ou como "sociopatia", cientificamente, a doença é denominada como sinônimo do diagnóstico do transtorno de personalidade antissocial.

sistematicamente e de forma inteligente. Mas para isto, é preciso conhecer suas armas, sua técnica, sua atuação."

Na configuração do assédio, o ambiente de trabalho e a superioridade hierárquica exercem papel central, pois são fatores que desarmam a vítima, reduzindo suas possibilidades de reação.

O assédio moral diz respeito a um tipo específico de dano ao patrimônio moral. É uma a) violência pessoal; b) necessariamente moral e psicológica; c) multilateral (pode ser horizontal: entre colegas de mesma hierarquia; vertical descendente: do superior hierárquico ao seu subordinado; ou mesmo vertical ascendente: que parte do grupo subordinado e se dirige ao seu superior direto); d) individual ou coletivamente sentida.

O assédio moral se configura pela insistência impertinente, com propostas, perguntas ou pretensões indevidas. Resulta de um conjunto de atos, não perceptíveis pelo lesado como importantes em um primeiro momento, mas que, na seqüência, unidos, destinam-se a expor a vítima a situações incômodas, humilhantes e constrangedoras. Identifica-se na ocorrência de comportamentos comissivos ou omissivos que humilham, constrangem e desestabilizam o trabalhador, afetam a auto-estima e a própria segurança psicológica, causando estresse ou outras enfermidades.

São exemplos de procedimentos omissivos: a) a indiferença em relação ao outro; b) ignorar a vítima; c) atitudes de desprezo; d) silêncio. E de atos concretos: a) rigor excessivo no trato com o trabalhador; b) exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes; c) tratamento desrespeitoso, humilhante; d) imposição de isolamento ao empregado; e) ausência de atribuição de serviços, inação compulsória; f) constranger, ameaçar; g) expor, a terceiros, a intimidade da vítima; h) cercear o exercício de mister habitual; i) restringir a atuação profissional; j) impor jogo de prendas, que resultam em exposição ao ridículo; entre tantas outras modalidades. Tem por finalidade: a) desestimular; b) desacreditar; c) deprimir; d) isolar; e) fragilizar a auto-estima do assediado.

Segundo ARENDT⁹, o relato de David Rousset, ex-prisioneiro de um campo de concentração nazista, bem descreve a tortura psicológica imposta pelos praticantes de assédio moral:

"O triunfo da SS exige que a vítima torturada permite ser levada à ratoeira sem protestar, que ela renuncie e se abandone a ponto de deixar de afirmar sua identidade. E não é por nada, Não é gratuitamente, nem por mero sadismo, que os homens da SS desejam sua derrota. Eles sabem que o sistema que consegue destruir suas vítimas antes que elas subam ao cadafalso...é incomparavelmente melhor para manter todo um povo em escravidão. Em submissão. Nada é mais terrível do que essas procissões de seres humanos marchando como fantoches para a morte". (Les Jours de notremort, 1947). A corte não recebeu nenhum resposta para essa questão tola e cruel, mas qualquer um poderia facilmente encontrar uma resposta se deixasse sua imaginação deter-se um pouco no destino daqueles judeus holandeses que, em 1941, no velho bairro judeu de Amsterdã, ousaram atacar um destacamento da Polícia de Segurança alemã. Quatrocentos e trinta judeus foram presos em represália e literalmente torturados até a morte, primeiro em Buchenwald, depois no campo austríaco de Mauthausen. Durante meses sem fim, morreram milhares de mortes (sic), e todos eles deviam invejar seus irmãos que estavam em Auschwitz e até em Riga e Minsk. Há muitas coisas consideravelmente piores do que a morte, e a SS cuidava que nenhuma delas jamais ficasse muito distante da mente e da imaginação de suas vítimas. Sob esse aspecto, talvez até mais significativamente do que sob outros, a tentativa deliberada de contar apenas o lado judeu da história no julgamento distorcia a verdade, até mesmo a verdade judaica. A glória do levante do gueto de Varsóvia e o heroísmo dos poucos que reagiram estava precisamente no fato de eles terem recusado a morte comparativamente fácil que os nazistas lhes ofereciam - à frente do pelotão de fuzilamento ou na câmara de gás. E as testemunhas que em Jerusalém depuseram sobre a resistência e a rebelião e sobre o "lugar insignificante que desempenharam na história do holocausto" confirmaram mais uma vez o fato de que só os muito jovens haviam sido capazes de tomar "a decisão de não ir para o sacrifício como carneiros". (grifei)

Sobre esse assunto, GUEDES registra que:

"Os efeitos nefastos para o organismo submetido ao assédio moral no trabalho não se limitam ao aspecto psíquico, mas invadem o corpo físico, fazendo com que todo o organismo se ressinta das agressões. Os distúrbios podem recais sobre o aparelho digestivo, ocasionando bulimia, problemas gástricos diversos e úlcera. Sobre o aparelho respiratório a queixa mais freqüente é a falta de ar e a sensação de sufocamento. Sobre as articulações podem ocorrer dores musculares, sensação de fraqueza nas pernas, sudoração, tremores, como também pânico, depressão, dificuldade de concentração, insônia, perda de memória e vertigens. Sobre o coração os problemas podem evoluir de simples palpitações e taquicardias para o portas para diversos tipos de infecções e viroses."

Encontra, na doutrina internacional, expressões sinônimas: "mobbing", "harcèlement", "bullying", 'harassment", "whistleblowers", "bossing". Em português, também, terror psicológico. Tem caráter interdisciplinar: envolve as áreas

⁹ARENDT, H. Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

da psicologia, medicina, medicina do trabalho, administração de empresas e outras afins.

Como o setor público está voltado para o interesse público, os abusos que ocorrem nas dependências da administração dos entes públicos parecem chamar mais a atenção. Estudos demonstram que geralmente o assédio moral não está relacionado à produtividade, mas às disputas de poder, pois o assédio passa a se atrelar a uma dimensão psicológica fundamental, a inveja e a cobiça que levam os indivíduos a controlar o outro e a querer tirá-lo do caminho.

A falta de legislação estadual e municipal específicas para o instituto do assédio moral não significa, de forma alguma, a desproteção do empregado assediado.

A Constituição Federal, em seu 1º artigo fixa os fundamentos da República, entre eles: cidadania, dignidade da pessoa humana e os valores sociais da livre iniciativa.

Em seu artigo 3º, a CF/1988 elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal prevê, ainda, em seu artigo 5º que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

"I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante."

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação."

No Código Civil brasileiro, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", "Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." (art. 927, caput) e, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único).

Embora a Lei nº. 8.112/90 não aborde claramente a questão do assédio moral, a conduta do assediador pode ser punida, pois afronta o dever de moralidade, podendo constituir-se em incontinência de conduta.

Em relação aos deveres impostos aos servidores, a prática do assédio moral viola o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, inciso IX, Lei nº 8.112/1990), de tratar as pessoas com urbanidade (art.116, inciso II, Lei nº 8.112/1990) e de ser leal às instituições a que servir (art.116, inciso XI, Lei nº 8.112). Além disso, a Lei nº 8.112/90 prevê que é proibido ao servidor promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição (art.117, inciso V, Lei n.º 8.112).

O Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, o qual aprova o Código de Ética Profissional do Serviço Público Civil do Poder Executivo, também prevê vedações às condutas dos servidores, senão vejamos:

"XV – É vedado ao servidor público: f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores." (Cap. I, seção III – Das Vedações ao Servidor Público).

Assim, GUEDES também nos lembra que:

"O Código Penal prevê a seguintes figuras típicas que podem ser aplicadas a casos de assédio moral: proteção da vida com a punição do homicídio (art. 121); o induzimento ao suicídio (art. 122); periclitação da vida e da saúde (arts. 130, 136); lesões corporais (art. 129); os crimes contra a honra- calúnia, injúria e difamação (art. 138, 139 e 140); os crimes contra a liberdade individual - constrangimento ilegal, ameaça, seqüestro, cárcere privado e redução análoga a escravo (art. 146, 147, 148 e 149); a inviolabilidade do domicílio (art. 150); proteção da intimidade e vida privada na inviolabilidade da correspondência (arts. 151 e 152); incluídas as de comunicações telegráficas, radioelétrica ou telefônica e de correspondência comercial e, por fim, os crimes contra a inviolabilidade dos segredos comum e profissional (arts. 153 e 154)."

Sendo o assediador servidor público, o Estado (União, estado ou município) pode ser responsabilizado pelos danos morais e materiais sofridos pela vítima (responsabilidade objetiva). Por sua vez, comprovado o fato e o dano, o Estado deverá indenizar a vítima, podendo processar o assediador, visando à reparação dos prejuízos que sofrer.

O art. 37, § 6º, da CF/88, ao dispor que 'as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros', fixou, por regra, a responsabilidade extracontratual objetiva do Estado, baseada na teoria do risco administrativo; ou seja, se da atuação positiva da Administração Pública - ainda que lícita, insta frisar -, advierem danos aos particulares, responderá o ente público, com base na igualdade dos ônus e encargos sociais, não se perquirindo acerca de culpa, mas, ao revés, bastando, como elementos, a ação administrativa, o dano efetivo, material ou moral, e o nexo causal a uni-los.

No âmbito do serviço público, o assediador pode receber punições disciplinares. No artigo 127, incisos seguintes, da Lei 8.112/1990, são estabelecidas as penalidades disciplinares que podem ser aplicadas aos servidores, entre elas: advertência; suspensão; demissão; cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão; destituição de função comissionada. A lei dispõe, ainda, que na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais (art. 128, caput, da Lei n.º 8.112/1990).

Entretanto, para que não se aleguem nulidades, é garantida a apuração dos fatos por meio de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar em que seja garantida a ampla defesa (artigo 5.º, incisos LIV e LV da CF/1988) do servidor acusado de cometer atos de assédio moral.

O estágio probatório é o período que visa confirmar se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo ao qual ingressou por força de certame público. É um período de três anos em que se faz necessária a avaliação do servidor a partir de critérios gerais estabelecidos pelo Regime Jurídico de cada ente público. Critérios que se baseiam na assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade.

A Constituição Federal de 1988, dispõe que:

"Art. 41: São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º. O servidor público só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa."

Cerca de 24 (vinte e quatro) anos após a inclusão do estágio probatório no texto da Constituição Federal de 1988, esse período que deveria ser de adaptação, planejamento, avaliação e projeção para as décadas seguintes, passou a ser algo penoso para o servidor público. A dificuldade do período pode ser atribuída em especial à prática de assédio moral que vem marcando a "recepção" dos novos servidores públicos, os quais têm suportado a imposição da ideologia político-partidária defendida pelo gestor público do momento.

Os três anos a que se refere o Caput do artigo 41 da C.F./1988, constitui o estágio probatório. A jurisprudência majoritária entende que após esse período, ainda que o servidor público não tenha se submetido a avaliação de desempenho por desídia exclusiva da administração pública, ainda assim, o servidor público adquire a estabilidade e a condição de efetivo no cargo público ao qual prestou certame público de provas ou de provas e títulos.

A forma de assédio moral conhecida como "geladeira", consiste em deixar o servidor público em desvio funcional (ou sem exercer as verdadeiras atribuições legais para o qual prestou concurso público), esperando sozinho pelo que não virá, em determinado local esquecido e insalubre da administração pública, geralmente, para atender sentimentos inferiores, caprichos ou represálias do assediador.

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem reconhecido o direito à reparação compensatória por danos morais causados aos servidores públicos que são vítimas de assédio moral, na forma mais comum conhecida por "geladeira", senão vejamos nos dois precedentes infra transcritos da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"2. Número: 7005051373810

Tribunal: Tribunal de

Seção: CIVEL

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ementa disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS. (TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%

Justiça do RS

Tipo de Processo: Apelação Cível

Órgão Julgador: Nona Câmara Cível

Decisão: Acórdão

Relator: Tasso Caubi Soares

Delabary

Comarca de Origem: Comarca de Getúlio

Vargas

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. A sugestão do valor da indenização em salário mínimo não implica em inépcia da inicial, não estando enquadrado nas hipóteses do art. 295, parágrafo único, do CPC. Preliminar afastada. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. O assédio moral no ambiente de trabalho constitui-se em uma clara violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Carta Magna como um dos direitos fundamentos do homem, que, como tal, deve ser respeitado e valorizado em qualquer tipo de relação, notadamente na empregatícia. Caso em que o comportamento do preposto do ente público mostrou-se antiético e excedeu os parâmetros da normalidade, pois submeteu o requerente, que lhe era subordinado, de forma continuada, a situação muito constrangedora, deixando-o no "banco" da Secretaria de Obras, sem lhe delegar qualquer função, em represália ao apoio político dado a candidato vencido para o cargo de Prefeito do Município. Relatos testemunhais e provas documentais, adunados ao caderno processual, que evidenciam as alegações do demandante, tratando-se de fato notório da comarca de origem (art. 334, I, do CPC), sendo inclusive objeto de matéria jornalística pela RBS TV. Dessa forma, se desincumbindo o requerente de comprovar os fatos que conferem suporte ao seu pedido, nos moldes do art. 333, I, do Codex Processual, logra êxito o pleito indenizatório por dano moral. Requisitos ensejadores da responsabilidade civil preenchidos. Dever de o ente público demandado indenizar ao autor, a título de prejuízos extrapatrimoniais, mantido. Valor da condenação mantido (R\$ 8.000,00), eis que fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização. PRELIMINAR AFASTADA. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70050513738, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/09/2012)

Data de Julgamento: 26/09/2012

Publicação: Diário da Justiça do

dia 03/10/2012" (grifei)

"8. Número: 7004364365911

Tribunal: Tribunal de Justiça do RS

Seção: CIVEL

Tipo de Processo: Apelação

Cível

Órgão Julgador: Décima Câmara Cível Decisão: Acórdão

3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario>. Acessado em 27 dezembro 2012.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ementa disponível em: . Acessado em 27 dezembro 2012.

Relator: Ivan Balson Araújo

Comarca de Origem: Comarca de Palmeira das Missões

Ementa: APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Observado. Nulidade da sentença não caracterizada. ASSÉDIO MORAL. SERVIDOR PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. O conjunto probatório coligido demonstrou que os autores foram vítimas de assédio moral praticado por superior hierárquico, ficando impedidos de executarem suas tarefas, sem qualquer motivo, por ato de agente público, a despeito de se encontrarem aptos ao exercício de suas atividades de motorista e técnico agrícola junto à municipalidade. Dever de indenizar reconhecido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O valor da indenização deve se mostrar adequado, a fim de atender aos objetivos da compensação do dano e o caráter pedagógico, levando-se em conta, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Fixação da correção monetária desde o arbitramento até a data do efetivo pagamento. Por outro lado, incidem juros moratórios desde a data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, ressalvando-se, porém, a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, a partir de 29.06.2009. SUCUMBÊNCIA. Invertida. CUSTAS PROCESSUAIS. O ente público estadual e municipal não deve arcar com o pagamento de custas processuais, emolumentos e taxa judiciária. Lei Estadual nº 8.121/85, com a alteração introduzida pela Lei Estadual nº 13.471/10. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043643659, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 29/03/2012)

Data de Julgamento: 29/03/2012" (grifei)

Ocorre que um dos primeiros julgados sobre assédio moral no Brasil é oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região 12, que bem se assemelha ao assédio moral praticado no serviço público, onde se classifica e enquadra como assédio moral as perseguições sofridas por um técnico do setor de publicidade e propaganda:

"ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que minam a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por conseqüência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado."

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. RO nº 1315.2000.00.17.00.1, Ac. nº 2.276/2001. Ementa disponível em: 4http://www.trtes.jus.br/sij/sijproc/Acordao/paginainicial.aspx?id=257>. Acessado em 27 dezembro 2012.

Finalmente, destaca-se também o acórdão do TRT da 3ª Região¹³, pela completa abordagem teórica e analítica sobre o assédio moral:

"ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. O termo 'assédio moral' foi utilizado pela primeira vez pelos psicólogos e não faz muito tempo que entrou para o mundo jurídico. O que se denomina assédio moral, também conhecido como mobbing(Itália, Alemanha e Escandinávia), harcèlement moral (França), acoso moral (Espanha), terror psicológico ou assédio moral entre nós, além de outras denominações, são, a rigor, atentados contra a dignidade humana. De início, os doutrinadores o definiam como 'a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem uma violência psicológica extrema, de forma sistematica e frequente (em média uma vez por semana) e durante um tempo prolongado (em torno de uns 6 meses) sobre outra pessoa, a respeito da qual mantém uma relação assimétrica de poder no local de trabalho, com o objetivo de destruir as redes de comunicação da vítima, destruir sua reputação, perturbar o exercício de seus trabalhos e conseguir, finalmente, que essa pessoa acabe deixando o emprego' (cf. Heinz Leymann, médico alemão e pesquisador na área de psicologia do trabalho, na Suécia, falecido em 1999, mas cujos textos foram compilados na obra de Noa Davenport e outras, intitulada Mobbing: Emotional Abuse in The American WorkPlace). O conceito é criticado por ser muito rigoroso. Esse comportamento ocorre não só entre chefes e subordinados, mas também na via contrária, e entre colegas de trabalho com vários objetivos, entre eles o de forçar a demissão da vítima, o seu pedido de aposentadoria precoce, uma licença para tratamento de saúde, uma remoção ou transferência. Não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. Se a hipótese dos autos revela violência psicológica intensa sobre o empregado, prolongada no tempo, que acabou por ocasionar, intencionalmente, dano psíquico (depressão e síndrome do pânico), marginalizando-o no ambiente de trabalho, procede a indenização por dano moral advindo do assédio em questão."

¹³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. TRT 3ª R-RO-01292-2003-057-03-00-3, 2ª T. Ementa disponível em: https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseSelecionada.htm. Acessado em

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os dias, há pessoas que nascem, crescem e morrem. Até que chegue a morte, todos nós temos que nos ocupar de alguma forma, seja estudando ou trabalhando, pois como sabido o trabalho dignifica a pessoa.

Desde cedo, geralmente, as famílias investem muito tempo e dinheiro na educação dos filhos, ou, estes fazem isso sozinhos, quando não tiveram o privilégio de serem mantidos por aquelas.

Concluído ou não os estudos, as pessoas precisam trabalhar para obter o alimento e demais condições mínimas necessárias para subsistência. Assim, quem trabalha o faz por pura necessidade, seja do corpo ou da alma.

Hoje em dia, quem quer trabalhar no Brasil, pode optar pelo comércio, indústria, construção civil e serviço público (esferas municipal, estadual e federal).

A pessoa que optou pelo serviço público, não tem contra si apenas a obrigação de se preparar através dos estudos e tentar alcançar a merecida aprovação em concurso público, com todas as suas etapas. O desafio é ser vitorioso com as poucas armas que se dispõe.

A Constituição Federal de 1988 tolera a manutenção de servidores públicos estáveis (artigo 19 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), obriga a investidura em cargo ou emprego público para servidores públicos efetivos, mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego e, admite a ressalva das nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (artigo 37, inciso II da CF/ 1988).

No Brasil, quem consegue a lícita aprovação em concurso público, após vencer todas as suas etapas, ainda assim, não obtém a legítima condição de servidor público em sua plenitude, com todos os seus direitos, garantias e vantagens. Ainda é preciso concluir o período de três anos do estágio probatório, para que se possa adquirir a estabilidade no serviço público, atendendo ao disposto no artigo 41, Caput, Constituição Federal de 1988.

O primeiro contato do servidor público com a administração pública é o período de estágio probatório, onde na prática não há investimentos na formação permanente e atualização desse patrimônio imaterial.

Ocorre que na prática, as pessoas suportam verdadeiro martírio durante o período dos três anos do estágio probatório na administração pública, período esse em que parte da jurisprudência nacional tem admitido a exoneração desse servidor público, ainda que sem a prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Em razão disso, por temerem a exoneração arbitrária, as pessoas se submetem ao assédio moral durante o período dos três anos de estágio probatório no serviço público, sendo que poucas buscam o Poder Judiciário, seja em face da sua congênita morosidade, seja porque os assediadores são pessoas poderosas (política e/ ou economicamente) e, que agem de forma maléfica direta ou indiretamente (omissão). Isso não chega ao conhecimento de toda a sociedade, porque ainda não temos uma imprensa séria e que não dependa de recursos públicos para se manter. O Poder Legislativo também é omisso e conivente com a desídia do Poder Executivo.

Lamentavelmente, a administração pública no Brasil ainda se vê refém de vícios e privilégios do passado concedidos a apenas alguns poucos e, que foram mantidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Dentre esses vícios, vê-se que ainda se afronta impunemente a Constituição Federal de 1988, pois as funções de confiança não são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, os cargos em comissão não são preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei e, que esses cargos também não têm sido destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Outrossim, existem sucessivas prorrogações dos casos de contratação por tempo determinado, supostamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como burla ao princípio da prévia aprovação em certame público.

Em verdade, o que há na administração pública brasileira (esferas municipal, estadual e federal), é a seleção dos servidores públicos por suas ideologias políticas e não por sua capacidade intelectual para o desempenho da função pública conferida pela prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A grosso modo, o servidor público aprovado em todas as etapas de concurso público de provas ou de provas e títulos, mas que durante o período de três anos do estágio probatório, resolver não vestir a cor da camisa do gestor público do

momento, passará a sofrer perseguições no ambiente de trabalho, que culminarão com a doença, morte ou afastamento com sequelas permanentes na pessoa e família desse servidor público.

O presente trabalho não tem a pretensão de exaurir o tema dos direitos humanos fundamentais, da democracia e do assédio moral no estágio probatório do serviço público, seja em razão da vasta complexidade dessas matérias, seja pela simples natureza acadêmica delimitada num trabalho de conclusão de curso de especialização.

Os desafios que nos propusemos neste trabalho, fazendo uso de pesquisas em livros, internet e nas experiências que obtivemos diretamente em casos concretos no exercício da profissão de Advogado, será a princípio o de apresentar de forma sucinta e individual, o que alguns autores entendem por direitos humanos fundamentais, democracia, assédio moral e estágio probatório do serviço público e, para depois, assumir o desafio maior, de tentar demonstrar científica e juridicamente, que todos esses assuntos encontram-se de fato entrelaçados, presentes no dia-a-dia do serviço público, mas ainda carentes da regulação legislativa específica.

As vítimas de assédio moral no serviço público precisam se unir, principalmente, para combater, denunciar, punir e propor a elaboração de legislação específica em cada uma das esferas da administração pública (municipal, estadual e federal). A necessidade é urgente e esse problema se tornou grande e antigo, porque muitos dos legisladores já foram assediadores ou são parentes de assediadores e, por isso legislam em causa própria. Vale ainda ressaltar, que os assediadores também mantém relações com integrantes dos Poderes Judiciário e Legislativo, o que visa a obter a impunidade pela troca de favores entre os três poderes desta República, deixando desamparadas as vítimas de assédio moral no serviço público.

REFERRÊNCIAS

ALEXY, Robert. TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 2ª ed. Malheiros Editores, 2011. Tradução Virgílio Afonso da Silva. Título original Theorie der Grundrechte.

ARENDT, H. Eichmann em Jerusalém. Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

BRASIL. Ministério da Saúde. ASSÉDIO: violência e sofrimento no ambiente de trabalho. Cartilha disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/CartilhaMoral.pdf. Acessado em 27 dezembro 2012.

BRUNO, Reinaldo Moreira, OLMO, Manolo Del. SERVIDOR PÚBLICO: Doutrina e Jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudos sobre Direitos Fundamentais. 1ª ed. 3. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Portugal: Coimbra Editora, 2008.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. ASSÉDIO MORAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. 2ª ed. rev. e ampl. Campinas/SP: Russel editores, 2010.

GUEDES, M. N. Assédio moral e responsabilidade das organizações com os direitos fundamentais dos trabalhadores. Disponível em:http://www.assediomoral.org/site/>. Acesso em 27 dezembro 2012.

HIRIGOYEN, M. F. Assédio moral. A violência perversa no cotidiano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, 4ª edição.

JÚNIOR, Arnaldo Silva. DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

KELSEN, Hans. O que é justiça ? A Justiça, o Direito e a Política no espelho da ciência. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 10.

MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. 29ª ed. atual. Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo , José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 26ª ed. rev. atual. até a EC 57. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MORAES, Alexandre de. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. ASSÉDIO MORAL. São Paulo: Saraiva, 2009.

NÓBREGA, José Flóscolo da. Introdução ao Direito. 8ª ed. rev. e atual. João Pessoa: Edições Linha d'Água, 2007.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA: O Debate Habermas – Alexy. Curitiba: Juruá, Editora 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10ª ed., atual. eampl. 3ª tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VadeMecum. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13ª ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.



